

A. I. Nº - 156743.0026/04-6  
AUTUADO - ILHÉUS CELULAR E ELETROELETRÔNICOS LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 01. 02. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0004-04/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2004, exige ICMS no valor total de R\$ 4.187,62, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa às fls. 14 a 17, argumentando que as vendas efetuadas com pagamento em cartão de crédito ou de débito são regularmente lançadas na contabilidade, conforme pode ser comprovada através do seu livro Caixa.

Assevera que a perícia contábil se destina a verificar a regularidade, certeza e exatidão em confronto com os documentos que lhes deram origem e os embasam, pois o lançamento sem lastro em documento existente é ato inexistente, tem aparência e forma, mas falta-lhe o essencial: o documento que o validaria.

Reconhece que em algumas vendas com pagamento através de cartão de crédito ou de débito não foram citadas essas condições nos documentos emitidos, por razões diversas e reconhecidas no meio empresarial. Aduz que quem efetua as vendas são os empregados, e esses são devidamente instruídos dos procedimentos obrigatórios na emissão dos documentos fiscais, portanto, é possível que um ou outro documento seja emitido incompleto, sem, no entanto deixar de registrar as obrigações essenciais.

Salienta que o único ilícito tributário que se poderia imputar à autuada seria o de multa por descumprimento de obrigação acessória de fazer. Entretanto, como o principal não ocorreu, entende que nem essa multa é cabível.

Alega ainda que ao se efetuar o confronto entre as saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou de débito com as vendas totais, verifica-se que estas são sempre superiores, portanto não há omissão de receita.

Ao final, pede que este Conselho julgue improcedente o presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 328 salientando que o fato gerador se baseou na diferença entre o Relatório de Informações TEF, com os valores informados pelas administradoras e o levantamento dos documentos apresentados pelo contribuinte, tendo sido apurado o débito a partir daí.

Finaliza pedindo a manutenção dos termos da autuação.

## VOTO

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O impugnante alega que as vendas efetuadas com pagamento em cartão de crédito ou de débito são regularmente lançadas na contabilidade, conforme pode ser comprovada através do seu livro Caixa, entretanto, não apresenta em sua defesa nenhum cupom fiscal que possa elidir a ação fiscal.

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156743.0026/04-6, lavrado contra **ILHÉUS CELULAR E ELETROELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.187,62**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2006

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA -JULGADOR